



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721901/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente IONE HARUMI IMADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Somente são dedutíveis no IRPF as despesas médicas efetivamente comprovadas através de recibos, onde não resta demonstrada a existência de fraude ou simulação destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário 2012, para modificar o valor do Imposto a Restituir Declarado de R\$ 8.968,98 para saldo do Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 8.691,68.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.008,36. A contribuinte não comprovou a efetividade da despesa 1.008,36.

Na impugnação a contribuinte contesta parte do lançamento fiscal, alegando que o valor se refere a despesas médicas do companheiro com quem tem um filho, anexa pagamento efetuado a Associação Comercial e Industrial de Fpolis, no valor de R\$ 676,66 em nome de Carlos Cezar Rosas.

A restituição originalmente apurada pela contribuinte reduziu-se para o valor de R\$ 8.877,76.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação das despesas médicas suportadas pelo contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Note-se que a dedução de despesas médicas está prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzido no art. 80, incisos II e III, do Decreto nº 3000, de 1999, a seguir transcrito:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, (...).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Cabe, ainda, esclarecer que, tratando-se de despesas médicas, somente são dedutíveis as que os pagamentos tenham sido efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e que estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Observa-se que não foi questionada no lançamento a regularidade da situação de companheiro de Carlos Cezar da Rosa e sim a comprovação da efetividade do pagamento.

A contribuinte havia declarado:

Dependente: CARLOS CEZAR DA ROSA

38	FUSESC	83.564.443/0001-32	54,39	0,00
26	UNIMED FPOLIS	77.858.611/0001-08	3.637,01	0,00

A Unimed produz a seguinte informação:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF	MENSALIDADE	COPARTICIPAÇÃO	TOTAL
CARLOS CEZAR DA ROSA	471.392.779-15	2.628,65	0,00	2.628,65

A contribuinte pleiteia uma dedução de R\$ 3.637,01 e Unimed informa o pagamento de R\$ 2.628,65, a glosa correspondeu à diferença de R\$ 1.008,36. Diferença que permanece sem comprovação.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Carlos Romeu Silva Queiroz

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa